



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 07 de junho de 2022.

Processo Administrativo n.º 229/2021**Pregão Eletrônico n.º 146/2021****Parecer n.º 243/2022****I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 016/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 146/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, conforme protocolo de n.º 71.290, datado de 16 de maio de 2022.

A empresa CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro alegando que o item n.º 15 da Ata de Registro de Preços, a saber, medicamento Ceftriaxona sódica 1g sofreu aumento imprevisível, sendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro em razão da instabilidade do dólar, bem como da escassez de insumos para industrialização de fármacos.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Nota fiscal de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo, nem reestabelecer suas margens de lucro. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que o item sofreu aumento em decorrência da instabilidade do dólar e da escassez dos insumos para a produção dos fármacos. Que o medicamento teve um expressivo aumento de

1987^g

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

568% (quinhentos e sessenta e oito por cento) no valor e requer o percentual de 700% (setecentos por cento) para manter o preço registrado.

Apresentou nota fiscal para justificar o custo de aquisição atual.

A solicitante não apresentou a nota fiscal de compra no período em que fez a proposta ao ente público e a teve registrada para confrontar com a nota ora apresentada.

A nota apresentada sequer é do produto que foi ofertado ao ente público. Se trata de produto da fabricante EUROFARMA, sendo que o proposto é da marca BLAUSIEGEL. Mesmo que se tratasse do mesmo objeto, dá para extrair da descrição dos produtos da nota fiscal que o custo de R\$ 49,29 se trata de embalagem com 10 unidades, ou seja, cada unidade custaria R\$ 4,92. Ora o valor registrado é de R\$ 7,40. Logo não há desequilíbrio relacionado à Ata registrada.

III- Conclusão

Considerando o exposto, entendo não caber o reequilíbrio econômico financeiro, eis que os elementos apresentados não são hábeis para justificar o desequilíbrio alegado.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1988

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, protocolada sob o nº 71290, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 15 referente a Ata de Registro de Preços nº 016/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 146/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 243/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 10 de junho de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1989

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 10 de junho de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico n° 243/2022, no e-mail: cavalli.medicamentos@gmail.com, para a empresa CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 243/2022 - Protocolo nº 71290

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Cavalli medicamentos <cavalli.medicamentos@gmail.com>
Data 10-06-2022 14:04
Prioridade Mais alta

 Parecer nº 243.2022 - Protocolo nº 71290.pdf (~178 KB)  Despacho do Prefeito - Protocolo nº 71290.pdf (~40 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 243/2022, referente a solicitação da empresa CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, protocolada sob o nº 71290, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 15 referente a Ata de Registro de Preços nº 016/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 146/2021

Atenciosamente,
Everton Mendes
Setor de Licitações
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105